



Apelação Cível 0015009-77.2012.8.19.0001

FLS.1

Apelante 1: BERNARDO FARIA TONINI REP/P/S/MAE
FABIANA LUDWIG FARINA

Apelante 2: ROMEU TONINI FILHO

Apelados: OS MESMOS

Relator: Des. Fernando Foch

ACÓRDÃO

DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS AJUIZADA POR MENOR IMPÚBERE EM FACE DO PAI E DO AVÔ PATERNO. ALCANCE DO CARÁTER COMPLEMENTAR DOS ALIMENTOS AVOENGOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1.697 E 1.698 DO CÓDIGO CIVIL. PROVA DA IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA DE O GENITOR ARCAR INTEGRALMENTE COM SUA COTA DE PARTICIPAÇÃO NO SUSTENTO DO ALIMENTANDO. ÔNUS DO CREDOR DE ALIMENTOS. Ação de alimentos proposta por menor impúbere em face do avô paterno. Sentença que, ratificando tutela antecipatória, dá pela procedência do pedido e fixa pensão mensal de 10% sobre os rendimentos líquidos do réu, rateando custas processuais e compensando honorários de sucumbência. Apelo do autor a buscar a majoração da pensão e a fixação de honorários de sucumbência. Apelo do demandado a buscar a reversão do julgado.

1. A complementariedade dos alimentos avoengos (CC, art.1.698) não autoriza se conclua que eles se destinam a suprir o que, considerando a pensão prestada pelo genitor alimentante, se faça necessário a atender às necessidades do alimentando, não cobertas totalmente por esta.

2. Ainda assim, tal obrigação complementar só pode ser imposta com a prova da absoluta incapacidade de o pai concorrer com a integralidade dos alimentos que lhes cabe prestar, o que é ônus do alimentando.

3. Sem isso, impõe-se puro e simples decreto de improcedência de pretensão deduzida em face de avô.

4. Como, no caso presente, a avó ofereceu prestar 10% sobre seus proventos, conformando-se, como seria



Apelação Cível 0015009-77.2012.8.19.0001

FLS.2

de se esperar, com a sentença, é de se manter tal comando judicial.

5. Recurso do réu ao qual se dá provimento.
Recurso do autor que se julga prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível 0015009-77.2012.8.19.0001¹, em que são mutuamente apelantes e apelados BERNARDO FARIA TONINI REP/P/S/MAE FABIANA LUDWIG FARINA e ROMEU TONINI FILHO.

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade, na sessão desta data, em dar provimento ao segundo recurso e julgar prejudicado o primeiro, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 1.º de outubro de 2014

Desembargador FERNANDO FOCH
Relator

¹ Processo originário do Juízo de Direito da 12.ª Vara de Família da Comarca da Capital, 0015009-77.2012.8.19.0001.





Apelação Cível 0015009-77.2012.8.19.0001

FLS.3

RELATÓRIO

Trata-se de ação de alimentos ajuizada por BERNARDO FARIA TONINI, menor impúbere, a buscar a condenação de o avô, ROMEU TONIN FILHO, lhe pagar pensão mensal de 20% sobre os proventos mensais.

Afirmou o autor que desde o nascimento, sua mãe arca com quase a integralidade de seus gastos mensais, certo que somente a partir de maio de 2011, por determinação judicial, o pai passou a pagar pensão mensal de cerca de R\$ 245,00, o que não é suficiente. Assevera que o réu, que só tem um filho e um neto, goza de boa situação financeira — é serventuário inativo, advogado militante e produtor teatral de renome — ao contrário da avó materna, que abandonou o emprego para auxiliar no trato da criança enquanto a mãe trabalha como gerente de loja em um *shopping center*, e avó paterna, que vive em situação de penúria, à conta da liberalidade alheia, estando, portanto, demonstrado o binômio necessidade-possibilidade a justificar a procedência do pedido.

Da decisão que deferiu alimentos provisórios na ordem de 10% sobre seus rendimentos líquidos, o réu interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

Realizada audiência na qual restou infrutífera a conciliação, o réu contestou, negando tenha condições de arcar com pensão alimentícia do neto, com quem sequer mantém contato. Destacou que auferir poucos proventos de serventuário inativo, que complementa com o exercício de advocacia em cidade do interior o que lhe rende *pro labore* anual de pouco mais de R\$ 5.000,00. Asseverou que o ofício de produtor teatral é gratuito e que é portador de hipertensão e transtorno depressivo, com o que despende altas quantias em medicamentos e tratamento. Disse que a representante legal do autor quando iniciou relacionamento amoroso com seu filho, vendedor de loja, tinha conhecimento de que ele não gozava de abastada situação financeira e que ela, ao revés, reside em imóvel próprio na quadra da praia de Copacabana e, além dos alimentos prestados pelo pai da criança no patamar de 25% dos rendimentos líquidos, auferir rendimentos de mais de R\$ 4.000,00 mensais, havendo, portanto plena condição de arcar com as despesas do alimentando (fls. 71/7).

Na esteira da promoção ministerial, a sentença deu pela procedência do pedido para condenar o réu a arcar com pensão alimentícia mensal de 10% sobre os proventos líquidos, deduzidos apenas os descontos obrigatórios e,

Secretaria da Terceira Câmara Cível
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 532, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6003/3133-6293– E-mail: 03cciv@tjrj.jus.br – PROT. 552



Apelação Cível 0015009-77.2012.8.19.0001

FLS.4

reconhecendo a sucumbência recíproca, rateou custas judiciais e compensou honorários de sucumbência (fls. 157/8 e 225/9).

O autor apelou às fls. 236/9. Busca a majoração da pensão, uma vez demonstrada a necessidade e a possibilidade, e a condenação de o demandado, que resistiu à pretensão, arcar com honorários de sucumbência.

O réu também apelou, destacando a natureza subsidiária e excepcional dos alimentos avoengos, certo os genitores exercerem atividade laborativa remunerada. Afirma não haver prova de necessidades do infante que não estejam sendo atendidas e considera excessivo o custo mensal da creche na qual está matriculado (cerca de R\$ 1.500,00). No mais, reprisa as teses expendidas na peça de bloqueio, consignando não haver fundamentação para a fixação da pensão no patamar de 10% sobre os rendimentos líquidos (fls. 245/56).

Ambas as partes ofereceram contrarrazões a prestigiar a sentença na medida de seus interesses (fls. 262/5 e 269/78).

Douto órgão de atuação do Ministério Público na primeira instância se absteve de oficiar quanto ao mérito recursal. Já o atuante no segundo grau de jurisdição oficiou pelo parcial provimento do recurso do réu para reduzir a pensão mensal e pelo desprovimento do recurso autoral (fls. 267 e 285/7).

É o relatório.

VOTO

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Não há preliminares.

A complementariedade dos alimentos avoengos (Código Civil, art. 1.698) nem de longe autoriza se conclua que eles se destinam a suprir o que, considerando a pensão prestada pelo genitor alimentante, se faça necessário a atender às necessidades do alimentando, não cobertas totalmente por esta.

Importante aqui distinguir obrigação alimentar de dever de prestar alimentos, como assente na boa doutrina. A primeira compete à família nuclear, formada basicamente, por pais e filhos, quando existentes. Tal obrigação se fundamenta no vínculo de solidariedade familiar e é ilimitada. Já o dever de prestar alimentos alcança os parentes de graus mais distantes, como avós e irmãos, sobre

Secretaria da Terceira Câmara Cível
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 532, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6003/3133-6293– E-mail: 03cciv@tjrj.jus.br – PROT. 552



Apelação Cível 0015009-77.2012.8.19.0001

FLS.5

os quais pesa igualmente o de solidariedade, no entanto, sem lhes impor sacrifícios, pois atrelado à assistência nos limites das forças de seus recursos e em casos excepcionalíssimos.

É, portanto, subsidiária a obrigação de os avós prestarem alimentos; é complementar e excepcional. Isso porque só se configura na impossibilidade de os parentes que devem alimentar em primeiro lugar — no caso *ob oculu*, os pais — suportarem totalmente o encargo. É o que se extrai do art. 1.697 do Código Civil, o qual dispõe que “se o parente que deve alimentar em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato.”

O ascendente do alimentante, por conseguinte, só os deve quando o descendente não pode prestá-los ou é morto.

O pai do autor, que concordara em pagar alimentos fixados em juízo no equivalente 25% de seus rendimentos líquidos ou 64% do salário mínimo na hipótese de perda do vínculo empregatício, não o faz regularmente, o que ensejou o ajuizamento de execuções de alimentos.

Por tal motivo, o demandante entende ser dever do avô complementar o valor prestado pela mãe, que — alega — não é suficiente para o pagamento de suas despesas mensais, as quais incluem, além de alimentação, creche e plano de saúde.

É importante ressaltar, contudo, que em se tratando de alimentos pretendidos em face do avô, não existe dever de sustento. Não é possível mais cancelar complemento de pensão a filhos cujos pais são maiores e capazes às custas dos avós, que já criaram os seus filhos e querem viver suas próprias vidas.

Isso quer dizer que o comprometimento do avô com os alimentos do neto, sendo complementar, serve apenas para auxiliar os pais no seu sustento e só, haja vista que os filhos têm direito aos alimentos segundo a fortuna dos pais.

A vingar entendimento contrário, as pessoas sensatas terão que abdicar do prazer da paternidade, sob pena de se responsabilizarem pelo sustento de netos, bisnetos e trinets. O planejamento familiar consciente inclui poder envelhecer com dignidade e fazer o que não se pôde fazer mais cedo, porque se optou por ter filhos.



Apelação Cível 0015009-77.2012.8.19.0001

FLS.6

Criados estes, os pais têm o direito de cuidarem de suas próprias vidas, os anos já lhes pesando, tudo conforme planejaram desde jovens. Não é justo que, porque um avô recebe proventos de aposentadoria e exerce atividade remunerada — advocacia, seus projetos tenham que fenecer em razão de filhos que não gerou, não adotou e não assumiu através da guarda ou tutela.

Insta lembrar importante lição de Clóvis Bevilácqua, segundo quem

os alimentos pretendidos em face dos avós são devidos *pietatis causa, ad necessitatem* e não *ad utilitatem*. (in *Código Civil Comentado*. Belo Horizonte: Francisco Alves, 1933, vol. II, p. 390)

Noutras palavras, ao contrário do que ocorre com a obrigação alimentar entre pais e filhos, os alimentos devidos pelo laço de parentesco visam a garantir unicamente os recursos indispensáveis à sobrevivência digna do alimentando em casos especiais. Tem-se que no caso em tela, estas estão sendo supridas.

Daí se conclui que embora o art. 1.698 preveja a propositura de ação de alimentos em face dos avós, a suplementação dos alimentos por estes se dá em caráter excepcional e ocorre tão somente nos casos em que haja prova inequívoca da impossibilidade de se obter recursos de ambos os pais, já que a obrigação alimentar em relação aos filhos incumbe a ambos.

Nos estritos termos do art. 333, I, do CPC, tocou ao autor o ônus da prova de que o pai está absolutamente impossibilitado de pensioná-lo pelo montante integral que a este caberia, para suprimento de todas as suas necessidades, o que não ocorreu.

Noutras palavras, considerando que os pais exercem atividade laborativa e provêm a subsistência digna do infante, não se justifica a condenação de o avô prestar alimentos, certo que, como destacado alhures, suas despesas devem consoar com a fortuna dos pais.

Portanto, assiste razão ao segundo apelante. A sentença deve ser de improcedência, incumbindo ao autor pagar a integralidade das custas processuais e honorários de advogado que devem ser fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, *caput*, e parágrafo único, do CPC.

Com o provimento do apelo do réu, fica prejudicado o recurso do autor.

Secretaria da Terceira Câmara Cível
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 532, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6003/3133-6293– E-mail: 03cciv@tjrj.jus.br – PROT. 552



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Cível



Apelação Cível 0015009-77.2012.8.19.0001

FLS.7

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de que a Câmara julgue prejudicado o primeiro e dê provimento ao segundo apelo para, revertendo a sentença, julgar improcedente o pedido e condenar o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

Rio de Janeiro, 1.º de outubro de 2014

Desembargador FERNANDO FOCH
Relator

Secretaria da Terceira Câmara Cível
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 532, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6003/3133-6293– E-mail: 03cciv@tjrj.jus.br – PROT. 552

RO

